



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Processo nº:** 1053915

**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 25/09/2018

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Estado

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** CAMARA MUNICIPAL DE MONTE BELO

**CNPJ:** 02.941.513/0001-22

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**Ato de instauração:** Portaria nº 93

**Data da instauração:** 05/07/2017

**Nome da autoridade instauradora:** Cláudio Donizete Pereira

**Qualificação:** Presidente da Câmara Municipal

**Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:**

Ações decorrente de sindicância realizada para apuração de irregularidades e atividades ilícitas nos registros contábeis e financeiros da Câmara Municipal de Monte Belo no período de 2004 a 2016, na qual constatou-se a ocorrência de desvio de recursos públicos de suas contas correntes.

**Fundamento(s):**

- Ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

**Data do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa:** 06/01/2017

**Forma pela qual a autoridade administrativa tomou conhecimento dos fatos:**

Por meio de carta a sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora pública da Câmara Municipal de Monte Belo-MG, na função de Controladora Interna, considerando mudanças em rotinas da contabilidade da Câmara e atraso de pagamentos suspeitou dos valores apurados no saldo da conta corrente e na conta de aplicação da Câmara Municipal. Diante de tais fatos, na data de 06/01/2017, informou ao Presidente da Câmara, o Sr. Claudio Donizete Pereira, para que averiguasse a situação e



tomasse as providencias cabíveis.

**Ato de designação da comissão ou servidor:** Termo de Posse da Comissão de Tomada de Contas Especial

**Data do ato de designação:** 10/07/2017

**Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado:** 27/07/2018

#### PROCESSOS RELACIONADOS

**Número do Processo:** 1046785

**Natureza:** DENÚNCIA

#### **Objeto::**

DENÚNCIA APRESENTADA POR LEILA VALERIANA DE OLIVEIRA, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR JOSÉ EDUARDO LEWER DE AMORIM, OAB/MG- 44924, POR POSSÍVEIS DESVIOS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE BELO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS ANOS DE 2004 E 2016.

**Relator:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

**Situação:** AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO

#### **Deliberações ou fatos que impactam a análise: :**

Em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal os autos foram arquivados sem resolução de mérito com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, uma vez que os fatos representados estão sendo apurados no âmbito do controle interno da Administração Pública.

#### 2 - APURAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO OU SERVIDOR DESIGNADO

##### **2.1 Apontamento:**

Indícios de desvios de recursos públicos, mediante fraude, acarretando dano ao erário

##### **Ordem cronológica dos fatos:**

06/01/2017; a servidora efetiva Vivian Helena Donizete de Castro, na função de controladora interna, expôs fatos ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Cláudio Donizete Pereira, tendo em vista o atraso no pagamento dos subsídios dos vereadores e vencimentos dos servidores da câmara. referente ao mês de dezembro de 2016;

17/01/2017; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Cláudio Donizete Pereira, juntamente com a servidora Vivian Helena Donizete de Castro, compareceram ao Quartel da Polícia Militar para o registro de Boletim de Ocorrência;

17/01/2017; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, Sr. Cláudio Donizete Pereira, em face do Boletim de Ocorrência e do Relatório Contábil, editou a Portaria nº 88 determinando a instauração de Sindicância Administrativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



15/05/2017; a Comissão de Sindicância apresentou o Relatório Final acompanhado de toda documentação levantada relacionada na Introdução deste, recomendando que fosse instaurada Tomada de Contas Especial em conformidade com a instrução Normativa 03/13 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

05/07/2017; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo designa Comissão de Tornadas de Contas Especial — Processo nº 1/2017, por meio da Portaria 93 que Instaura Tomada de Contas Especial no Âmbito da Câmara Municipal de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, teve por objeto a revisão de todos os procedimentos e registros contábeis dos exercícios do período de 1º/01/2004 até 31/12/2006, apontando e detalhando as irregularidades e ilegalidades cometidas nos procedimentos: I — de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento de despesas; II contratação de despesas e/ou obrigações; III — registro e lançamentos contábeis e de movimentação financeira; IV — atos administrativos e procedimentos de licitação; e V — contratação e realização de despesas alou movimentação financeiras não contabilizadas ou registradas;

10/07/2017; posse da Comissão conforme Termo de Posse nos autos TCE 1/2017; primeira reunião ordinária da Comissão. No mesmo dia a primeira reunião com a presença do assessor jurídico contratado para auxiliar os trabalhos que explanou sobre os objetivos e finalidades deste processo. Recebimento das pastas relacionadas na Introdução contendo os documentos levantados e a juntada aos presentes autos da cópia daquele relatório final da Sindicância;

12/07/2017; Ata da 2ª reunião ordinária deliberando as várias providências consignadas na respectiva ata e atos subsequentes oficias à Presidência da Câmara requisitando informações e documentos conforme deliberado; Deliberando também pela necessidade de suporte contábil com a contratação de profissionais especializados a subsidiar os trabalhos da Comissão;

26/10/2017; Em razão da necessidade da contratação de assessoria contábil para auxiliar a comissão, bem como da necessidade de licitação para a referida contratação, e para que não haja prejuízo para finalização dos trabalhos, o Presidente da comissão solicitou sua suspensão;

06/11/2017; A Comissão da Tomada de Contas dá ciência de suas solicitações e dos acontecimentos decorrentes dos trabalhos, bem como a possível não conclusão das atividades em tempo hábil, ao Presidente do Tribunal de Contas de MG, por meio do Ofício 10/2017;

07/11/2017; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo no uso de suas atribuições informa ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de MG, a suspensão dos trabalhos até que seja contratada empresa contábil para assessoramento da comissão;

20/11/2017; em resposta aos Ofícios 152 e 177 do Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de MG, Sr. Cláudio Couto Terrão, concede novo prazo de 120 dias para apresentação da citada Tomada de Contas;

05/03/2018; A Comissão da Tomada de Contas informa a empresa Planej Associados que fora analisado relatório parcial da auditoria e observou que esse não atendeu os requisitos do Anexo I - Termo de Referência - do processo licitatório nº 17/2017. Por conta disso, solicita reanálise e adequações ao relatório final, por meio do Ofício 04/2018;

20/03/2018; A Comissão da Tomada de Contas dá ciência da impossibilidade de finalização dos trabalhos devido a não conclusão do relatório de auditoria pela empresa Planej., por meio do Ofício 05/2018;

21/03/2018; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo no uso de suas atribuições solicita ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de MG, a prorrogação do prazo de entrega do relatório final da Tomada de Contas Especial em mais 120 dias;

21/03/2018; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo no uso de suas atribuições encaminha, por meio do Ofício nº29/2018, ao Presidente da Comissão da Tomada de Contas Especial, documentos apresentados pela empresa Planej. Associados, conforme protocolo nº 50/18 contendo relatório final de auditoria;

21/03/2018; o Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo no uso de suas atribuições solicita, por meio do Ofício nº30/2018, ao Presidente do Tribunal de Contas de MG, prorrogação de prazo de mais 120 dias para a conclusão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



relatório da Tomada de Contas nº 01/2017, conforme protocolo nº 45/18 de 20/03/2018;

17/04/2018; o Presidente da Comissão da Tomada de Contas, por meio do ofício 6/2018 e em atenção ao Relatório Conclusivo apresentado pela empresa responsável pela auditoria, roga ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo que intime os prováveis beneficiários e responsáveis pela gestão da Câmara Municipal a prestar depoimentos acerca da referida Tomada de Contas;

26/04/2018; o Presidente da Comissão da Tomada de Contas, por meio da 34 Ata de Reunião Ordinária, entre outras demandas, constatou que a totalização das planilhas relativos ao biênio 2007/2008 do relatório de auditoria da empresa Planej. estavam em desacordo com o apurado pela comissão ( R\$ 27.128,30);

07/05/2018; o Presidente da Comissão da Tomada de Contas, por meio da 36 Ata de Reunião Ordinária, entre outras demandas, constatou que a totalização das planilhas relativos ao biênio 2007/2008 do relatório de auditoria da empresa Planej. estavam em desacordo com o apurado pela comissão ( R\$ 27.128,30); constatou que a totalização das planilhas relativos ao biênio 2013/2014 estavam em desacordo com o apurado pela comissão ( R\$ 121.714,45); e constatou que a totalização das planilhas relativos ao biênio 2015/2016 estavam em desacordo com o apurado pela comissão ( R\$ 192.256,27);

23/05/2018; em resposta a solicitação de prorrogação de prazo para encaminhamento de Tomada de Contas Especial do Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo, o Conselheiro-Vice-Presidente do Tribunal de Contas de MG, Sr. Mauri Torres, defere em caráter excepcional prazo de 120 dias para apresentação do citado Relatório;

12/06/2018; O Ministério Público de MG, pelo Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, visando instruir a Notícia de Fato nº 0430.18.000029-0, requereu a apresentação dos procedimentos da Tomada de Contas nº 01/2017;

17/07/2018; O Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do ofício 12914/2018 - SEC /1ª Câmara, na figura do Conselheiro Mauri Torres, relator do Processo nº1046785, determina o encaminhamento de informações concernentes do mesmo;

27/07/2018; o Presidente da Comissão da Tomada de Contas, por meio da 45ª Reunião Ordinária, fez a leitura da minuta do Relatório Final dessa Tomada de Contas Especial, aprovada por unanimidade pelos demais membros da comissão, dando por concluídos os trabalhos e encaminhando por meio do ofício 12/2018 a Presidência da Câmara de Vereadores de Monte Belo.

### **Origem:**

A Sra. Vivian Helena Donizete de Castro, servidora pública da Câmara Municipal de Monte Belo-MG, na função de controladora interna, considerando as mudanças nas rotinas da contabilidade da Câmara, atraso de pagamentos, procurou a agência do Banco do Brasil para informar-se sobre o saldo da conta corrente e conta de aplicação da Câmara Municipal de Monte Belo. De acordo com extrato fornecido pela agência do Banco do Brasil de Monte Belo, verificou o valor de R\$ 409,07 (quatrocentos e nove reais e sete centavos). Como o setor de contabilidades havia informado anteriormente que havia recurso disponível para efetuar pagamentos em aberto e que os mesmos só não havia sido feito por advento de problemas técnicos no sistema de informática, que gera os empenhos folha de pagamento. Ligou na empresa AGP em Belo Horizonte, responsável pelo sistema de informática, sendo informado que a Câmara havia comunicado problemas técnicos, porém o sistema encontrava-se apto para utilização.

Diante de tais informações desconhecidas informou, na data de 06/01/2017, ao Presidente da Câmara, Sr. Cláudio Donizete Pereira, para que averiguasse a situação e tomasse as providências cabíveis. O Presidente da Câmara, convocou o servidor responsável pela contabilidade da Câmara, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ocupante do cargo de Contador, para esclarecimentos, o qual na presença do Presidente da Câmara e da Controladora Interna, confessou ter realizado o desvio de recursos pertencentes à Câmara Municipal de Monte Belo, através da emissão de cheques a sua pessoa.

### **2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



A Tomada de Contas Especial teve por pressuposto os fatos descritos no Relatório Final da Comissão de Sindicância que apontou diversas irregularidades orçamentárias e financeiras apuradas na Contabilidade e na Gestão Financeira da Câmara Municipal de Monte Belo no período 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2015.

Conforme apurado Boletim de Ocorrência:

"Na presença do Presidente da Câmara e da Controladora Interna, confessou ter realizado o desvio de recursos, pertencentes à Câmara Municipal de Monte Belo, através da emissão de cheques a sua pessoa, confessou também que fez tudo sozinho sem ajuda de nenhuma outra pessoa."

Conforme apurado pela Auditoria Contábil da Empresa Planej.

"Restou suficientemente demonstrado na análise, que o provável responsável, Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, no exercício do cargo de contador/tesoureiro, não observou os deveres de honestidade, lealdade às instituições, e feriu os princípios da legalidade e da moralidade, desviando dinheiro da Câmara para as outras finalidades, caracterizando irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º. XI, da Lei nº 8.429/92.

Em razão de todo o exposto, apontamos como irregulares as movimentações financeiras de responsabilidade do servidor público municipal Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, ocupante do cargo de tesoureiro/contador da Câmara Municipal de Monte Belo, e que a Comissão de Tomada de Contas Especial apure as responsabilidades para que promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$ RS 528.190,36 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos) a ser devidamente atualizados e acrescido de juros legais".

Conforme apurado na verificação das Horas Extras:

"O ex-contador fazia a folha analítica dos pagamentos dos funcionários sem acréscimo de Hora Extra a seu favor, imprimia esta folha e a deixava a disposição para análise dos funcionários e vereadores (inclusive em todas as folhas analíticas constam algumas assinaturas dos funcionários) . Após isso ele adulterava estas folhas analíticas no sistema com o acréscimo de HE a seu favor e não as imprimia. Após isso imprimia os empenhos com base nos valores da folha adulterada (com o valor acrescido de suas HE), então anexava a primeira folha analítica ao empenhos (aquela conferida e assinada sem HE). Agindo assim não levantou suspeitas".

### **2.1.2 Período de ocorrência dos fatos: 01/01/2004 a 31/12/2016**

### **2.1.3 Providências sugeridas à autoridade administrativa competente:**

A Comissão recomendou à Mesa Diretora da Câmara Municipal que baixassem resolução contendo as normas específicas do Controle Interno, inclusive com os requisitos para delegação de atribuições à servidor e agente público, comprovadamente capacitado, conforme Decisão Normativa nº 02/2016 do TCE/MG em seu art. 14, in verbis:

*"Os servidores da unidade central do sistema de controle*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



*interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados autoridade competente.*

*§ 1º Para a designação de que trata o caput deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades".*

A comissão recomenda também a instituição do cargo de Tesoureiro para que fosse encarregado de efetuar as operações monetárias da Casa Legislativa.

#### **2.1.4 Responsáveis:**

**Nome completo:** JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI

**CPF:** 83130349634

**Qualificação:** Servidor Público Municipal - Contador

**Conduta:** Agir para a ocorrência de desvio de recurso público

#### **2.1.5 Demonstrativo financeiro do débito apurado:**

Valor original:	R\$ 528.190,36
Valor atualizado:	R\$ 0,00
Critério de atualização:	
Período de atualização:	
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	

#### **2.2 Apontamento:**

Ausência de fiscalização dos atos de subordinados para a verificação da conduta

#### **Ordem cronológica dos fatos:**

Idem item 2.1.

#### **Origem:**

Idem item 2.1.

#### **2.2.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:**

Em razão dos desvios financeiros executados pelo contador Jorge Luiz Alves Sequalini e considerando a competência do presidente e do secretário da mesa diretora para conclusão do ordenamento da despesa a Comissão pressupôs que esses foram ludibriados com as emissões de empenhos e cheques fraudados. Dessa forma entendeu que não agiram com dolo, contudo pressupõe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



culpa pela excessiva confiança depositada do referido Contador.

**2.2.2 Período de ocorrência dos fatos:** 01/01/2004 a 31/12/2016

**2.2.3 Responsáveis:**

**Nome completo:** ANTONIO MARCO TRANCHES

**CPF:** 83222782687

**Qualificação:** Motorista - Secretário da Mesa Diretora 2013/2014 e Controlador Interno 2006 a 2008 e 2013 a 2016.

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** GILMAR JOSE FERREIRA

**CPF:** 53816412653

**Qualificação:** Motorista - Secretário da Mesa Diretora 2007/2008, 2009/2010 e 2011/2012

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** JOSE APARECIDO ALVES

**CPF:** 72636041672

**Qualificação:** Supervisor - Presidente 2004, 2007/2008 e 2009/2010

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** LUIZ CARLOS DE LIMA

**CPF:** 77953061600

**Qualificação:** Fiscal de Urbanismo - Secretário 2005/2006 e Presidente 2013/2014

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** LUIZ DONIZETI DA SILVA

**CPF:** 52336190672

**Qualificação:** Motorista - Secretário da Mesa Diretora 2004

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .



**Nome completo:** NILSON DONIZETTE DA SILVA

**CPF:** 58612173604

**Qualificação:** Motorista - Presidente 2005/2006 e 2011/2012

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** RICARDO RIBEIRO DO PRADO

**CPF:** 03395706605

**Qualificação:** Professor - Presidente 2015/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** VIVIAN HELENA DONIZETE DE CASTRO

**CPF:** 05186432636

**Qualificação:** Agente Legislativo II - Controladora Interna 2006/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome completo:** ALOISIO ANTONIO BONELI ALMEIDA

**CPF:** 39533956615

**Qualificação:** Vereador - Secretário da Mesa Diretora 2015/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

### 3 - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

#### **3.1 Não consta a manifestação da Unidade de Controle Interno sobre as contas, contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013.:**

Em face ao registro de recusa de manifestação do Controle Interno do Poder Legislativo, fl.464, para as providências a que alude o art. 12 da IN °03/2013 do TCE-MG, fato que resultou na remessa dos autos ao Controle Interno do Executivo, em caráter excepcional, para as devidas providências, havendo esse órgão igualmente declinado do exame que trata o dispositivo legal e considerando a carência de servidores, o Presidente da Câmara reputou prejudicada a análise, mas tomada as medidas necessárias para a criação dos cargos de Chefe e Agente de Controle Interno junto ao Plano de Cargos e vencimentos desse Poder.



#### 4 - PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

Em atendimento ao disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013 os autos da tomada de contas especial foram encaminhados à autoridade máxima competente, que indicou as medidas adotadas para o saneamento das deficiências ou irregularidades, bem como para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

#### 5 - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

**5.1 A tomada de contas especial foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.**

**Análise:**

As medidas administrativas internas - sindicância Portaria nº 88 de 17/01/17 - que precederam a instauração foram adotadas e ultimadas dentro do que prevê o § 1º do referido dispositivo.

**5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.**

**Análise:**

O conhecimento dos fatos por autoridade competente (06/01/17) ocorreu próximo a adoção das medidas administrativas (17/01/17).

**5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.**

**Análise:**

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Belo designou Comissão de Tornadas de Contas Especial por meio da Portaria nº 93 para execução dos trabalhos atinentes ao processo nº 1/2017.

**5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.**

**Análise:**

A Portaria nº 93 instaurou a Tomada de Contas Especial e a equipe tomou posse (Termo de Posse) em 10/07/17.

**5.5 Consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.**

**Análise:**

As declarações de não impedimento para atuar na tomada de contas foram assinadas e anexas ao



processo a fls. 407 a 409.

**5.6 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.**

**Análise:**

Conforme determinação do art. 11 da Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas de MG, a Comissão emitiu o Relatório Conclusivo em consonância a nota de conferência da mesma instrução fls. 424 a 448;

**5.7 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.**

**Análise:**

Os materiais são pertinentes para evidenciar a ocorrência e mensurar o dano, bem como a responsabilização.

**5.8 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.**

**Análise:**

A apuração do dano foi realizada com a compilação dos valores nominais do débito efetivo juntamente com o valor pago a maior. Não foi realizada atualização do montante.

**5.9 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.**

**Análise:**

De acordo com o Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, o Contador Jorge Luiz Alves Sequalini foi o responsável pelos desvios de recursos públicos.

**5.9.1 Os responsáveis pelo possível dano foram identificados.**

**5.9.2 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.**

**Análise:**

O Contador Jorge Luiz Alves Sequalini foi qualificado como servidor público municipal, portanto sujeito a jurisdição do Tribunal.

**5.9.3 O nexos de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.**

**Análise:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Restou suficientemente comprovados nos autos que o Contador Jorge Luiz Alves Sequalini, no exercício de cargo de Contador e exercício da função de Tesoureiro da Câmara Municipal de Monte Belo, utilizou-se de seu cargo para desviar recursos públicos acarretando dano ao erário e fraude aos bens públicos cujos indícios de desvio levam a sua responsabilidade como principal beneficiário.

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO

**6.1 Apontamento:**

Indícios de desvios de recursos públicos, mediante fraude, acarretando dano ao erário

**6.1.1 Análise do apontamento:**

A Unidade Técnica está de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

**Observações:**

Por meio do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial 01/2017 fls. 425 a 448, do Relatório Final da análise técnica da empresa PLANEJ Associados Ltda fls. 185 a 209, do Relatório Final do Processo de Sindicância 01/2017 fls. 08 a 14 e dos documentos apensos que suportam as conclusões desses relatórios foi evidenciado irregularidades na movimentação de recursos da conta bancária da Câmara de Monte Belo, consistentes em transferências bancárias, ordens de pagamento adulteradas no sistema contábil e cheques não contabilizados autorizadas pelo servidor Jorge Luiz Alves Sequalini, realizadas no período compreendido entre 2004 a 2016.

Mensurou-se pela ocorrência de créditos fraudados ou de transferências ilegais para as contas do aludido servidor, o montante histórico de R\$ 685.376,82 (seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ajustado a um montante de dano apurado em dezembro de 2019 de R\$ 983.105,30 (novecentos e oitenta e três mil, cento e cinco reais e trinta centavos) devidamente atualizado (Tabela TJMG dez/19).

Restou suficientemente demonstrado nos autos que o responsável/executor/beneficiário dos desvios de recurso municipal foi o servidor público Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini. Valendo-se do cargo de contador/tesoureiro, agiu para a ocorrência de movimentações financeiras ilícitas, desviando dinheiro da Câmara para outras finalidades senão da correta aplicação em benefício da Administração Pública, constituindo irregularidade insanável configurada, devido a sua conduta dolosa, em enriquecimento ilícito, assim trata a Lei nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa- em seu art. 9º:

“Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei e notadamente”.

A referida Lei trata diretamente dos atos que configuram improbidade administrativa, que, contudo, não constituem crime, mas pode corresponder ao mesmo, dependendo se a conduta ímproba praticada adequar-se a uma prescrição normativa de caráter penal, com respaldo constitucional no art. 37, § 4º, da CRFB/88. Fato que se materializou com o ajuizamento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de uma Ação Penal por crime contra a Administração em geral: Peculato, em desfavor de Jorge Luiz Alves Sequalini, na Comarca de Monte Belo, Processo nº 0011554-70.2017.8.13.0430, cuja sentença de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



condenação penal fora exarada em 06/12/2019.

Registre-se a independência das instâncias judicial, civil e administrativa. Os Tribunais de Contas atuam por competência que lhes é atribuída pela própria Constituição da República, que não se confunde com aquela dos órgãos do Poder Judiciário.

Por isso, o ato de improbidade administrativa constitui ilícito de natureza civil e política uma vez que os seus efeitos repercutem na esfera da **indisponibilidade de bens e ressarcimento dos danos causados ao poder público**.

Diante de todo exposto e com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade insertos no "caput" do art. 37 da Constituição da República, o contador/tesoureiro Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini é quem deve ressarcir o montante do prejuízo causado aos cofres da Câmara Municipal de Monte Belo, uma vez que ficou demonstrado nos documentos carreados aos autos, sobretudo nos Relatórios Finais, que é o único beneficiário dos recursos desviados.

O desvio de dinheiro público é motivo suficiente para o Tribunal considerar as contas irregulares, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 48:

“Art. 48 – As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) **desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**”.

Assim, uma vez que ficou demonstrado o desvio de dinheiro da Câmara Municipal de Monte Belo e definido o responsável pela irregularidade apurada, nos termos do inciso I do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, as contas devem ser julgadas irregulares e impor o ressarcimento ao erário municipal, pelo Jorge Luiz Alves Sequalini, do valor de R\$ 983.105,30 - devidamente atualizado (Tabela TJMG dez/19).

### 6.1.2 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Parágrafo 4;
- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 48, Inciso III, Alinea e, Artigo 51, Parágrafo 1, Inciso I;
- Lei Federal nº 8429, de 1992, Artigo 9.

### 6.1.3 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 685.376,77
Valor atualizado:	R\$ 983.105,30
	Fatores de Atualização Monetária Baseados na



Critério de atualização:	Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Tabela TJMG dez/19
Período de atualização:	01/01/2004 a 31/12/2016
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	Fls. 2513

#### 6.1.4 Responsáveis:

**Nome:** JORGE LUIZ ALVES SEQUALINI

**CPF:** 83130349634

**Qualificação:** Servidor Público Municipal - Contador

**Conduta:** Agir para a ocorrência de desvio de recurso público

#### 6.1.5 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis
- Indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, com base no inciso II do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Arresto, com base no inciso IV do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

#### Quanto aos requisitos para a concessão da medida cautelar:

- Existe indícios veementes de irregularidade (fumus boni iuris).

#### 6.2 Apontamento:

Ausência de fiscalização dos atos de subordinados para a verificação da conduta

##### 6.2.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

#### Observações:

É importante pontuar a competência e atribuições conferida ao Presidente e ao Secretário da Mesa Diretora - Resolução nº 28 de 21/12/2006 da Câmara Municipal de Monte Belo – quanto a ordenação de despesas. O ato de delegação de atividades não afasta a responsabilidade da autoridade delegante, a quem compete a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação da conduta, quanto à legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Ademais compete ao gestor a fiscalização dos atos de seus subordinados, devendo escolher bem seus auxiliares, sob pena de ter de responder por culpa in eligendo.

“[...] Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, **acompanhar a execução das atribuições** de todo subalterno” [...] Hely Lopes Meirelles a respeito da fiscalização hierárquica:

A regularidade das contas não se limita apenas a mera conformidade formal das despesas. Apurada irregularidade material de despesa, remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido ordenador, salvo se ele conseguir provar que a irregularidade foi praticada **exclusivamente** por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Destarte, tinha os responsáveis, por força de suas atribuições como competente da função ordenatória de despesas, cada qual a sua à época, a obrigação de verificar a regularidade, certificando-se das minúcias antes de ordenar os pagamentos, ato este essencial para a consumação da despesa pública. Tivesse os aludidos gestores agido com a devida diligência no exercício de suas atribuições, poderia ter obstado a utilização indevida dos recursos municipais, impedindo a ocorrência de prejuízo.

#### 6.2.2 Critérios:

- Decreto-Lei Federal nº 200, de 1967, Artigo 80, Parágrafo 1, Artigo 90;
- Resolução Município de Monte Belo nº 28, de 2006, Artigo 20, Artigo 21, Inciso XVI.

#### 6.2.3 Responsáveis:

**Nome:** ANTONIO MARCO TRANCHES

**CPF:** 83222782687

**Qualificação:** Motorista - Secretário da Mesa Diretora 2013/2014 e Controlador Interno 2006 a 2008 e 2013 a 2016.

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** GILMAR JOSE FERREIRA

**CPF:** 53816412653

**Qualificação:** Motorista - Secretário da Mesa Diretora 2007/2008, 2009/2010 e 2011/2012

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** JOSE APARECIDO ALVES

**CPF:** 72636041672

**Qualificação:** Supervisor - Presidente 2004, 2007/2008 e 2009/2010

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** LUIZ CARLOS DE LIMA

**CPF:** 77953061600

**Qualificação:** Fiscal de Urbanismo - Secretário 2005/2006 e Presidente 2013/2014

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** LUIZ DONIZETI DA SILVA



**CPF:** 52336190672

**Qualificação:** Motorista - Secretario da Mesa Diretora 2004

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** NILSON DONIZETTE DA SILVA

**CPF:** 58612173604

**Qualificação:** Motorista - Presidente 2005/2006 e 2011/2012

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** RICARDO RIBEIRO DO PRADO

**CPF:** 03395706605

**Qualificação:** Professor - Presidente 2015/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** VIVIAN HELENA DONIZETE DE CASTRO

**CPF:** 05186432636

**Qualificação:** Agente Legislativo II - Controladora Interna 2006/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

**Nome:** ALOISIO ANTONIO BONELI ALMEIDA

**CPF:** 39533956615

**Qualificação:** Vereador - Secretario da Mesa Diretora 2015/2016

**Conduta:** Deixar de fiscalizar as atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior na verificação de sua conduta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade .

#### 6.2.4 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).

#### 7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30(trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado(art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)
- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, ou para comprovar, perante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG

Observações

A citação do responsável Sr. Jorge Luiz Alves Sequalini, para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia devida;

A citação dos responsáveis, elencados no item 6.2.3 desse Relatório, para apresentar suas razões de defesa.

**Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020**

Marcus Vinícius Prates

Analista de Controle Externo

Matrícula 32732